



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0029038-94.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WESLEY SIQUEIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 60.863

Agravo em Execução nº 0029038-94.2024.8.26.0041

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de São Paulo - DEECRIM 1ª RAJ

Agravante: Wesley Siqueira da Silva

Agravado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. INDULTO DE PENA. PEDIDO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Wesley Siqueira da Silva interpôs agravo contra decisão que indeferiu pedido de indulto de pena, sob o argumento de não preenchimento do requisito subjetivo exigido pelo Decreto nº 11.846/2023, devido à prática de falta grave nos 12 meses anteriores à publicação do Decreto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão do indulto, considerando a prática de falta grave no período estipulado pelo Decreto nº 11.846/2023.

III. Razões de Decidir

3. O agravante cometeu falta grave em 18/06/2023, homologada em 09/11/2023, dentro dos 12 meses anteriores à publicação do Decreto, o que impede a concessão do indulto conforme o art. 6º do Decreto nº 11.846/2023.

4. O Decreto exige a inexistência de falta grave nos 12 meses anteriores a 25 de dezembro de 2023, o que não foi cumprido pelo agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave nos 12 meses anteriores à publicação do Decreto impede a concessão do indulto.

Legislação Citada:

Decreto nº 11.846/2023, art. 6º.

Wesley Siqueira da Silva interpôs o presente agravo (fls. 1/4) contra decisão do Juízo do DEECRIM 1ª RAJ desta Capital (fls. 5/6), que indeferiu pedido de indulto de

pena, pois o agravante não preenche o requisito subjetivo exigido pelo Decreto nº 11.846/2023, uma vez que cometeu falta grave durante os 12 meses anteriores à época da publicação do Decreto. Inconformado, pede a concessão do indulto, nos termos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, argumentando preencher os requisitos necessários, pois a falta grave cometida ocorrera em 06/2023 e, passados mais de 12 meses, o ora agravante registrou bom comportamento sem nenhuma falta.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 20/21).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pelo não provimento do agravo (fls. 30/35).

É o relatório.

Sustentando preencher os requisitos exigidos pelo artigo 2º, II, do Decreto nº 11.846/23, o agravante pleiteou o indulto das penas e o juízo monocrático indeferiu o benefício, em decisão assim fundamentada (fl. 27):

“Compulsando os autos, verifica-se que o sentenciado praticou falta disciplinar de natureza grave durante os 12 meses anteriores à época da publicação do ato do Chefe do Poder Executivo,

consistente em uma tentativa de evasão em 18/06/2023 (fls. 287/289 e 461).

O artigo 6º do Decreto nº 11.846/2023 condiciona a declaração de indulto e comutação de penas à inexistência de sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida nos doze meses de cumprimento da pena anteriores a publicação do decreto.

"Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de penas. (...)"

Diante do exposto, ausente requisito subjetivo

*essencial, INDEFIRO o pedido de indulto
formulado em favor de WESLEY SIQUEIRA DA
SILVA.*

Contra essa decisão, insurge-se o agravante.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a falta grave cometida em 18.6.2023 foi devidamente homologada por decisão em 09.11.2023.

Ou seja, a falta grave fora **cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto Presidencial nº 11.846/23**, como previsto no art. 6º do, sendo, portanto, fator impeditivo para concessão do pedido de indulto.

Assim, exigindo o decreto a inexistência de prática de falta grave nos últimos doze meses anteriores a 25 de dezembro de 2023 e nesse período, conforme se viu, o ora agravante registra a prática de falta grave homologada, conforme dispõe o mencionado decreto.

Destarte, não restando preenchidos os requisitos legais para a concessão do referido benefício, nada há que se reparar na decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao
agravo.

Figueiredo Gonçalves
relator